

# Pena de Multa

Aspectos procedimentais da sua execução



Curitiba

Julho de 2020



## **Coordenação**

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

## **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

## **Apoio Técnico**

Thalita Moreira Guedes | Assessora de Promotor DAS-4

Liz Ayanne Kurahashi | Assessor de Promotor DAS-5

## **SUMÁRIO**

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....</b>	<b>5</b>
<b>I. ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA MULTA.....</b>	<b>6</b>
<b>II. ATOS PROCEDIMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DA MULTA.....</b>	<b>11</b>
<b>III. CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA NO SISTEMA.....</b>	<b>17</b>

## APRESENTAÇÃO

Desde a conclusão pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150-DF, ao longo do ano de 2019, a pena de multa ganhou contornos que vem demandando contínua atenção por parte dos operadores da Justiça criminal.

Na ocasião, publicamos um [estudo específico](#) a respeito daquele julgamento e do impacto que causava na estrutura normativa estadual, com especial destaque ao fluxo procedimental para sua execução e o quanto normatizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Enquanto se aguardava a definição sobre as atualizações locais provocadas, inclusive, a partir do referido estudo, entrou em vigor, ainda no final daquele ano, a Lei n. 13.964/19 encampando a essência do quanto definido pelo Supremo, com a alteração do artigo 51 do Código Penal.

Desde então *duas questões centrais* e eminentemente práticas se fizeram presentes às Promotorias e Juízos Criminais. De um lado, aferir até que ponto determinadas penas de multa de valores inexpressivos – por vezes, inclusive, aplicadas de forma cumulada com elevadas penas privativas de liberdade – mereceriam ser objeto de um processo de execução. De outro, detalhes relacionados aos aspectos procedimentais que envolvem este processar, em especial, no que diz respeito ao sistema informático que lhe serve de suporte, que igualmente sofreu alteração nos últimos dias.

Se a primeira das questões é eminentemente de cunho *material*, a segunda remete à perspectiva *procedimental*. Nesta oportunidade, buscando facilitar e objetivar a leitura, nos limitamos a referir à *segunda* perspectiva e, em breve, será publicada a outra vertente, já em avançada elaboração.

Advirta-se, desde logo, que diante do estágio ainda embrionário da consolidação dessas alterações, elaboramos referidos estudos estruturando-os com o exclusivo propósito de apresentar iniciais subsídios que possam contribuir para o processo de formação do convencimento do operador jurídico na sua lida diária.

## ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Desde o julgamento da ADI 3.150/DF, o entendimento consolidado no STF seria o de que toda execução da pena de multa deveria ser processada perante o Juízo de execuções penais, adotando-se essencialmente o rito previsto na própria LEP que, neste aspecto, jamais tinha sido revogada<sup>1</sup>.

Até a promulgação da Lei n. 13.964/19, pendia no Tribunal de Justiça do Paraná a regularização normativa que viabilizaria a implementação do quanto decidido, a qual viria a ser consolidada com a edição da Resolução n. 251/2020, alterando o artigo 26 da [Resolução n. 93/2013](#), ambas do Poder Judiciário paranaense. Referida redação passou a dispor expressamente que “a Vara de Execução Penal da multa funcionará como Anexo do Juízo da Condenação”.

Apesar de singela, a alteração deu ensejo a frequentes consultas endereçadas ao CAOP Criminal, as quais podem ser sintetizadas em três tópicos que estão relacionados aos seguintes aspectos:

- I. Atribuição e competência para a execução da multa;
- II. Atos procedimentais da execução da multa;
- III. Cadastramento da execução da multa no sistema.

---

1 A respeito dos detalhes e fundamentos que então pautaram aquele julgamento, cf. Estudo então elaborado por nossa Equipe intitulado [“A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF”](#).

## I. ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA MULTA

A razão da modificação normativa realizada pelo Tribunal de Justiça paranaense é intuitiva, estando voltada, precisamente, à busca de uma maior agilização na execução da pena de multa. Para tanto, tornou desnecessária qualquer modificação entre Juízos. E, para imprimir maior celeridade, optou pela criação de uma “Vara Anexa” ao próprio Juízo da Condenação.

Esta opção teve com consectário imediato fazer com que a atribuição ministerial para instauração do processo de execução viesse a recair, necessariamente, nas próprias Promotorias atuantes junto aos respectivos Juízos de origem.

Do contrário, criar-se-ia uma confusa situação em que Promotorias com atribuições distintas atuariam, em relação a um mesmo feito, atuariam junto a um único Juízo, em distintos momentos processuais.

Em síntese, se por um lado a alteração promovida no artigo 51 do Código Penal, seguindo o quanto já tinha sido definido pelo Supremo, fixou expressamente o juízo de execuções penais como competente para a execução das multas penais, por outro, na adequação realizada em âmbito do Estado do Paraná, fixou-se que uma *vara anexa ao juízo da condenação* há de fazer as vezes daquele Juízo<sup>2</sup>.

Concretamente, com o propósito de operacionalizar esta extensão, criou-se no Sistema Projudi, uma “aba” específica correspondendo à Vara de Execução Penal da Multa, figurando de forma anexa do Juízo da Condenação.

Questão relevante que tem sido vivenciada por várias unidades diz respeito às penas de multa pendentes de execução, cujo **Juízo Condenatório é de outro Estado da Federação**. A problemática surge, precisamente, nos casos em que o

---

2 Independentemente do mérito da escolha assumida pelo TJPR, não é demais ressaltar que esta opção não foi distinta daquela que também passou a ser adotada, ainda que em caráter transitório, em relação à fase fiscalizatória dos acordos de não persecução penal que seria de atribuição do juízo de execução, conforme interpretação literal da legislação federal (CPP, art. 28-A). A este respeito, cf. expediente encaminhado a nossa Equipe pelo TJPR, disponível em na aba *TJPR | Competência para fiscalização*, em <http://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2371>.

sentenciado, atualmente, passou a residir no Paraná ou encontra-se cumprindo pena neste Estado, em especial quando está refere-se ao regime prisional aberto.

Esta situação bem demonstra a limitação da modificação normativa estadual empreendida. Se está diante, por isto, de uma circunstância que nos autoriza a *interpretar* o cenário posto. Afinal, trata-se de penas de multa que foram impostas e que demandam execução.

Para tanto, a nosso sentir, é possível ter em conta algumas observações, tomando-se a liberdade de fazer uma breve digressão no tema relacionado à competência no âmbito da execução penal como um todo.

Com efeito, não se desconhece que a redação do artigo 65 da LEP dispõe que “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

A partir de uma interpretação literal deste dispositivo, é possível concluir que:

- Em existindo dúvida acerca da fixação da competência para processar e julgar os incidentes da execução penal, quando a condenação provier de juízos vinculados ao mesmo Tribunal, a fixação de sua competência deverá ser fixada com base nas normas locais de organização judiciária que, no caso do Paraná, é a Resolução n. 93-TJ/PR já referida;
- Caso, porém, essa dúvida provenha de juízos vinculados a Tribunais distintos, não restará alternativa senão realizar-se uma análise jurisprudencial a seu respeito. Ademais, particularmente no que diz respeito à pena de multa, há de se realizar uma análise das próprias regras de competência para execução da pena privativa de liberdade quando envolvidos juízos vinculados a Tribunais distintos. Isto porque também aqui existirão reflexos na execução da pena de multa.

Nesse viés, em pesquisa realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para julgamento de Conflito de Competência quando envolver juízos vinculados a Tribunais distintos, cf. CF/88, art. 105, I, 'd'), foi possível identificar entendimento que pode ser consolidado da seguinte forma:

- No caso de **condenado a regime prisional fechado ou semiaberto**, segregado em estabelecimentos sob administração estadual, deve sua execução ter curso no **Juízo Estadual**, em consonância com a Súmula n. 192/STJ, ainda que posteriormente venha a progredir para o regime aberto;
- Em se tratando de condenado ao **regime inicialmente aberto** pelo Juízo Federal (ou com substituição de pena determinada na sentença condenatória por este Juízo), sua execução será processada junto ao próprio **Juízo Federal**;
- Em se tratando de condenado ao **regime inicialmente aberto**, competirá ao **Juízo da condenação** sua execução, **não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio**. Nesta hipótese, devendo tão somente ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado **a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada**<sup>3</sup>.

Até onde se percebe, portanto, para o Superior Tribunal de Justiça, só haverá *declinação* de competência do processo executório que envolva pena privativa da liberdade quando houver a alteração do local da prisão. Do contrário, resta mantida a competência originária.

Já em relação à **pena de multa**, vale aqui o destaque ao quanto aferido no **Conflito Negativo de Competência n. 165.809/PR**, em que o Juízo da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba (que executava a pena privativa de liberdade de condenado preso no Estado do PR) suscitou o conflito em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra-PR em relação à execução da pena de multa.

Naquela oportunidade, seria arguido pelo Juízo Suscitante que<sup>4</sup>:

- Se, por um lado, a Súmula n.º. 192 do STJ refere que compete à Justiça Estadual executar penas impostas a condenados pela Justiça Federal quando recolhidos em presídios estaduais, por outro vale ressaltar que todos os precedentes que deram origem àquele verbete versaram exclusivamente sobre

3 Deve-se recordar que a Resolução n. 93-TJPR dispõe que “é vedada a expedição de carta precatória no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de fiscalização do cumprimento de pena e medida de segurança, bem como das condições do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena, oriundos de processos de execução penal, devendo ser observadas, quando a hipótese, as regras dos artigos 27, § 1º e 35, § 2º (art. 25)

4 Para maior aprofundamento acerca dos argumentos utilizados, dada a extensão de seu texto, sugere-se leitura ao Voto do Relator, seguido por unanimidade pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.



penas privativas de liberdade (não analisaram expressamente a questão da multa);

- Por isto, a interpretação que deveria ser dada à Resolução n. 93 do TJPR, seria no sentido de que a Vara de Execução Penal de Curitiba não possuía competência para execução da pena de multa.

No entanto, em que pese os argumentos apresentados, o STJ julgou competente a Vara de Execuções Penais de Curitiba, em julgado assim ementado:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais". 2. As peculiaridades do procedimento paranaense citadas pelo Juízo Suscitante e previstas na Resolução n. 93/2013 do TJPR de que cabe ao Juízo da condenação a cobrança da pena de multa, não estão em consonância com a orientação da Suprema Corte de que esse procedimento ocorrerá perante o Juízo de Execuções Penais. 3. **Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.**

Não se pode olvidar, porém, que as discussões enfrentadas pelo STJ naquela precisa ocasião envolveram um conflito entre Justiças Estadual e Federal. Ademais, envolveram um cenário prévio à modificação normativa estadual mencionada.

Estas são advertências necessárias, porque do julgado se extrai claramente que o que se fez foi **manter a competência para execução da pena multa na esfera estadual.**

Com isto, em certa medida, a interpretação dada buscou observar o quanto previsto pelo artigo 49 do Código Penal, o qual dispõe que a pena de multa consiste no pagamento de valor destinado ao *fundo penitenciário*.

Sempre se discutiu sobre qual seria este "fundo penitenciário" previsto no Código Penal, se estadual ou federal, o que invariavelmente levava à resposta de que deveria ser aferida a origem da pena de multa aplicada (i.e., prática de crime estadual ou federal).

Esta diferenciação é importante, pois a partir dela é possível resgatar o quanto previsto na Lei Estadual n. 4.955/1964, que criou o Fundo Penitenciário no Estado do Paraná, referindo ser ele destinado a prover recursos ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado, para melhoria de condições da vida carcerária:

Art. 2º. O Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN destina-se a prover recursos ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, **para melhoria de condições da vida carcerária nos Estabelecimentos Penais** e atendimento aos programas de assistência aos presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, sem recursos financeiros para constituir advogado, nos termos do previsto pela Lei de Execução Penal, em seu art. 16.

Diante de tal previsão, nos parece razoável interpretar que o recolhimento da multa decorrente de sentença condenatória possa ser realizado **pelo Estado que suportou a prisão do condenado**.

Frise-se, entretanto, que o que aqui se conclui figura tão somente como uma interpretação que ainda não contorna o problema relacionado à falta de previsão na legislação local, em especial diante do silêncio da Resolução n. 93-TJPR nesta temática.

Até porque, também neste ponto, pouco auxiliam o art. 51 do CP<sup>5</sup> e o art. 65 da LEP, os quais voltam-se exclusivamente à competência de juízos vinculados ao *mesmo Tribunal*.

Assim, embora não tenham sido localizados julgados após as alterações legislativas ocorridas, a nossa sentir, é possível interpretar-se que, quando houver conflito entre juízos vinculados a Tribunais distintos, **a declinação da competência para a execução da pena de multa somente se justificaria nos casos em que exista prévia declinação da competência para a execução da pena privativa de liberdade**.

Não sendo este o caso, a suscitação de conflitos, seja de competência, seja de atribuição<sup>6</sup>, poderá se mostrar como caminho adequado para a solução do impasse.

5 Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição

## II. ATOS PROCEDIMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DA MULTA

Tomando-se como referência o quanto previsto nas disposições dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como na Instrução Normativa TJPR/CGJ n. 02/2015 e, finalmente, na atual redação entregue ao artigo 26 da Resolução n. 93 TJPR, é possível inferir que a execução da pena de multa, na atualidade, tende a admitir o seguinte fluxo procedimental.

### 1º Momento: Liquidação e tentativa de pagamento espontâneo

Tem sido comum a apresentação de consultas ao Centro de Apoio noticiando que estariam sendo remetidos à Promotoria processos com a mera *certificação* de que, num dado feito, encontra-se pendente a multa aplicada na sentença condenatória.

Invariavelmente, são situações em que sequer houve a prévia e precisa *liquidação dos valores* a serem executados a título de multa penal, nem muito menos qualquer *tentativa de pagamento espontâneo* da mesma.

Por isto, até onde se alcança, esses serão casos que tendem a demandar uma **singela manifestação** ao próprio Juízo no sentido de que sejam adotadas as *providências necessárias* para fins de liquidar referido valor e, ato contínuo, viabilizar as demais diligências em prol da busca pelo *pagamento espontâneo* do referido título.

Com efeito, devidamente liquidado o valor, o trâmite inicial a ser observado encontra sua previsão na **Instrução Normativa TJPR/CGJ n. 02/2015**, cujo artigo 3º e seguintes, expressamente refere a uma série de diligências que serão empreendidas pela própria escrivania judicial.

---

6 Uma situação que vem sendo noticiada, por exemplo, refere-se aos casos em que Ministérios Públicos de outros Estados remetem a unidades ministeriais do Paraná meras 'certidões de sentença' para que aqui se proceda o processo de execução de egresso que reside no Paraná. Em tais casos, inexistindo um 'Juízo de Execução' em curso e sendo o 'Juízo de Condenação' de outro Estado, ao menos em um primeiro momento, não parece que a remessa efetuada encontro amparo no fluxo adotado pelo TJPR.

Dado o caráter descritivo dessas diligências, trasladamos abaixo as previsões que ora interessam, destacando alguns pontos centrais que, invariavelmente, tem sido objeto de questionamentos a este Centro de Apoio:

Art. 3º Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser **remetidos ao Contador para liquidação da sentença**, com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu.

Art. 4º O escrivão/secretário deverá **informar** a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN.

Art. 5º Em caso negativo **deverá promover a intimação do condenado** para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais **e da multa**, com a emissão das respectivas guias.

§ 1º Sendo possível a intimação do réu no prazo de quinze (15) dias, conforme previsão do item 9.2.2 do Código de Normas, o mandado de intimação será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com o prazo máximo de trinta (30) dias para o pagamento.

§ 2º Havendo acúmulo de mandados, sendo concedido o prazo de trinta (30) dias para a intimação, o mandado será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com prazo máximo de sessenta (60) dias para pagamento.

§ 3º No caso da expedição de carta precatória para a intimação do réu, as guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN deverão ser geradas com o prazo de noventa (90) dias para o pagamento.

§ 4º Em caso excepcional, em que seja impossível a intimação do réu dentro do prazo estabelecido acima, após justificativa apresentada pelo oficial de justiça e apreciada pelo magistrado, o réu será intimado para comparecer no prazo determinado na vara/secretaria, sendo extraídas as guias com vencimento máximo de trinta (30) dias.

§ 5º Infrutífera a intimação do réu por mandado, estando o condenado em local incerto ou não sabido, deverá ser expedido edital para intimação e, decorrido o prazo, no caso de não ter sido emitida, a escrivania/secretaria deverá providenciar a imediata emissão da guia de recolhimento da multa.

Art. 6º Comparecendo o réu fora do prazo determinado ou tendo vencida a data para o recolhimento das custas e da multa, deverá ser mantido contato com o FUNJUS e ao FUPEN, para verificação da forma de regularização.

Art. 7º A requerimento do condenado, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, devendo a escrivania/secretaria gerar as guias no site do FUNJUS e do FUPEN e entregá-las ao réu.

Art. 8º Em nenhuma hipótese deverá ser atualizado o valor da pena de multa após a apresentação dos cálculos iniciais por parte do Contador. A atualização e correção é feita automaticamente pelo sistema do FUPEN.

Art. 9º É da responsabilidade dos escrivães/secretários a emissão das guias para o recolhimento de todas as despesas processuais ao FUNJUS, bem como do pagamento da multa, essa através do site [www.fupen.depen.pr.gov.br](http://www.fupen.depen.pr.gov.br).

§ 1º Para a emissão das guias do FUNJUS e FUPEN são obrigatórias as seguintes informações do réu, sob pena de arquivamento dos autos, em consonância com o art. 11, inc. III, da presente instrução normativa:

- a) nome completo;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) dados processuais;
- d) cálculo judicial com o correspondente valor a ser executado.

§ 2º **Caberá aos escrivães/secretários o preenchimento de todos os dados das guias, com a busca das informações nos sistemas informatizados disponíveis** - SICC, PROJUDI, ORÁCULO, inclusive no INFOSEG - onde

normalmente consta o Cadastro de Pessoa Física - CPF do réu - **visando ao registro completo**, possibilitando a inscrição em dívida ativa ou o protesto do título, no caso de inadimplência.

§ 3º Emitida a guia, a escritania/secretaria deverá extrair a certidão do sistema do FUPEN, com a juntada nos respectivos autos.

Art. 10. **A escritania/secretaria deverá acessar o site do FUNJUS e do FUPEN, no mínimo mensalmente, para constatar as guias que foram pagas** ou as que foram remetidas para inscrição em dívida ativa ou protesto, providenciando a juntada da informação nos autos.

§ 1º **Não deverão ser exigidos do condenado os comprovantes do pagamento da multa** e das despesas processuais, a não ser em caso de dívida quanto aos recolhimentos.

§ 2º O documento hábil à comprovação do recolhimento das despesas processuais é o comprovante de depósito emitido pelo sistema FUNJUS, não se admitindo outro para ser juntado nos autos, a exemplo da guia com a chancela de pagamento bancário.

§ 3º A falta de recolhimento das despesas processuais deverá ser comunicada por ofício ao FUNJUS, pelo sistema Mensageiro, encaminhando-se cópia da guia expedida, da sentença e do cálculo do Contador. O comprovante da mensagem deverá ser juntado nos autos.

§ 4º **Não ocorrendo o recolhimento da pena multa no prazo determinado na guia, a escritania/secretaria deverá emitir a “certidão da sentença”** ao FUPEN, conforme modelo disposto no Sistema Informatizado do Cartório Criminal - SICC e no PROJUDI CRIMINAL, **possibilitando a execução do título judicial.**

Muito embora se esteja diante de redação anterior às modificações legislativas acima referidas, bem se vê que sua aplicação ainda é de todo viável, mesmo no contexto normativo de estabilização do ente legitimado para proceder a execução da pena de multa.

Por isto, a nosso sentir, mostra-se possível interpretar que a atual redação do parágrafo 4º do artigo 10 leva a considerar que somente após a não ocorrência do recolhimento voluntário da pena multa no prazo mencionado na respectiva guia é que, com a emissão da chamada “certidão da sentença” pela escritania, abrir-se-á a possibilidade do Ministério Público deflagrar a execução do título judicial não pago.

## **2º Momento: Necessidade do pagamento forçado**

Ultrapassadas as diversas etapas referidas no 1º momento, com o envio ao Ministério Público da *certidão da sentença*, caberá à Promotoria proceder à **instauração do processo de execução** propriamente dito, observando-se para tanto que:

i) dentre as peculiaridades da **petição inicial** neste âmbito, é fundamental que exista uma expressa referência à necessidade de pedido de citação do condenado para, “no

prazo de 10 dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora”, tal qual disposto no artigo 164 da LEP. Há quem entenda que esta mesma citação pode servir para advertir o sentenciado da possibilidade de seu comparecimento para negociar a forma de pagamento da pena de multa;

ii) é imprescindível, como referido, que este processo só seja deflagrado quando presente **certidão de sentença**, sob pena de inviabilizar todo o fluxo previsto em lei para fins executórios;

iii) por fim, não é demais ressaltar que a propositura poderá se ver acompanhar, ainda, de **outros documentos** que, conforme o caso, se mostrem oportunos.

Devidamente cadastrado, os autos serão distribuídos junto à vara anexa ao respectivo juízo de conhecimento, nos termos já comentados.

Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, nem o depósito da respectiva importância, abre-se a possibilidade de **solicitar a penhora de bens**, nos termos do quanto previsto nos artigos 835 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste caso, como regra, tende-se a utilizar a penhora de valores, realizada através do sistema Bacenjud<sup>7</sup>.

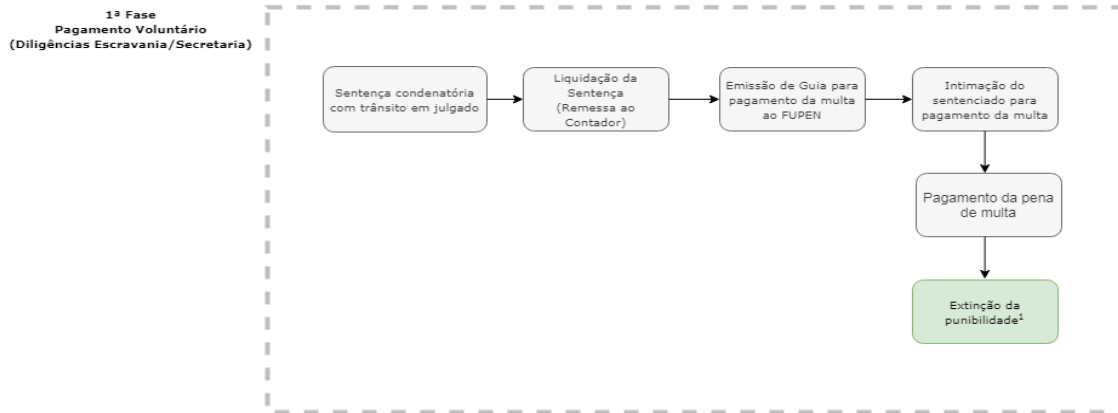
Satisfeita a execução, sendo a pena de multa a única cominada, será declarada extinta a punibilidade do condenado pelo Juízo. Caso, porém, tenha a multa sido aplicada cumulativamente com outra pena, a extinção da punibilidade somente ocorrerá com o cumprimento de todas as penas aplicadas, até por força de entendimento jurisprudencial que cada vez mais vem se consolidando<sup>8</sup>.

7 A este respeito, confira-se art. 854 e segs. do CPC e informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud/>.

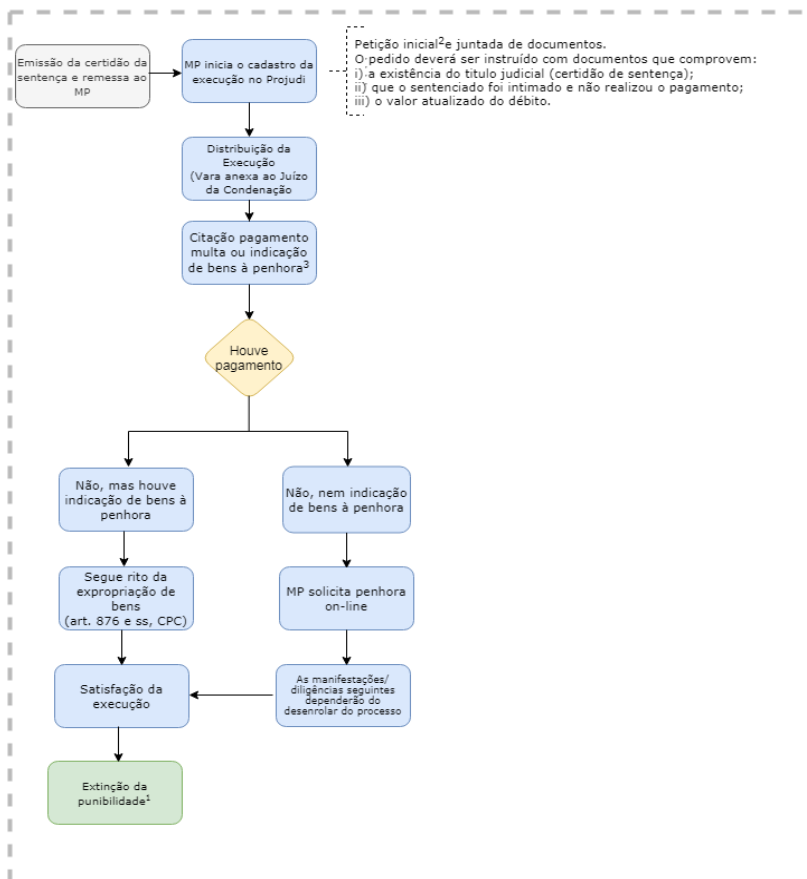
8 A este respeito, confira-se na condição de precedente jurisprudencial, o quanto definido na AP n. 470 pelo STF (Caso Mensalão), no sentido de só admitir a progressão de regime quando existir o prévio adimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada. Válido conferir, ainda, a EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.4.2015, Informativo STF 780, de 6-10.4.2015). Deste julgado, se extraía que “em matéria de criminalidade econômica, a multa desempenharia papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão, caberia à sanção pecuniária o papel retributivo e preventivo geral, para desestimular a conduta prevista penalmente. Por essa razão, deveria ser fixada com *seriedade, proporcionalidade* e, sobretudo, *ser efetivamente paga*. (...) a jurisprudência do STF demonstraria que a análise dos requisitos necessários para progressão não se restringiria ao art. 112 da LEP, pois outros elementos deveriam ser considerados pelo julgador para individualizar a pena. O Colegiado sublinhou que, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública, a parte verdadeiramente severa da pena haveria de ser a de natureza pecuniária, que teria o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes a envolver apropriação de recursos públicos. Nessas condições, não seria possível a progressão de regime sem o pagamento da multa fixada na condenação. O condenado teria o dever jurídico - e não a faculdade - de pagar integralmente o valor. Essa seria uma modalidade autônoma de resposta penal expressamente prevista no art. 5º, XLVI, c, da CF, a exigir cumprimento espontâneo por parte do apenado, independentemente de execução judicial. A obrigatoriedade também adviria do art. 50 do CP. O não

Em síntese, pode-se dizer que, na atualidade, a execução da pena de multa assume o seguinte fluxo:

**Fluxo Procedimental:  
Execução da Pena de Multa**



**2ª Fase  
Pagamento Forçado  
(Execução pelo MP)**



<sup>1</sup> Em sendo a pena de multa a única cominada, a extinção da punibilidade ocorrerá após o pagamento integral da pena de multa, fixada na sentença. Contudo, no caso de pena de multa cumulada com outra pena (restritiva de direitos ou privativa de liberdade), a extinção da punibilidade somente ocorrerá com o cumprimento de todas as penas aplicadas, inclusive a de multa.

<sup>2</sup> Na inicial, deverá constar, o pedido para citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (art. 164 da LEP) ou se o Promotor julgar pertinente, poderá solicitar o comparecimento do condenado em juízo para negociar a forma de pagamento da pena de multa.

<sup>3</sup> A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser o Código de Processo Civil (art. 835 e seguintes).

*recolhimento da multa por condenado que tivesse condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constituiria deliberado descumprimento de decisão judicial e deveria impedir a progressão de regime".* No âmbito do STJ, confira-se, mais recentemente, o AgRg no REsp 1.850.903-SP. Disponível em <http://criminal.mppr.mp.br/2020/06/411/EXECUCAO-PENAL-Pena-de-Multa.html>.

Ainda no que diz respeito aos aspectos procedimentais, uma questão que tem sido trazida diz respeito ao fluxo a ser observado nos casos de multas aplicadas pelo **Juizado Especial Criminal**. Indaga-se se, em tais casos, haveria de assumir-se um distinto proceder.

Muito embora nos tenha sido informado de que os dispositivos que regulam esta matéria ainda estão em processo de atualização pelo Tribunal de Justiça, fato é que o quanto previsto na Instrução Normativa n. 02/2015 persiste em vigor, em especial naquilo que não contraria com a nova redação do artigo 26 da Resolução n. 93.

Se é assim, parece de todo evidente que a pena de multa aplicada no âmbito do Juizado Especial Criminal (isoladamente ou não) será igualmente executada perante a Vara de Execução da Pena de Multa Anexa ao respectivo Juizado.

Afinal, mesmo que se desejasse uma interpretação literal da Lei n. 9.099/95 neste ponto, o que se perceberia é que há uma expressa remessa à legislação local que, conforme acima mencionado, sofreu alteração e buscou evitar a existência de modificação de juízos para a mera execução da pena de multa.

Assim, embora não se desconheça que, pela Lei n. 9.099/95:

- i) o art. 84 dispõe que a pena de multa aplicada isoladamente terá seu cumprimento “na Secretaria do Juizado”; e
- ii) o art. 86 disponha que a execução da pena de multa cumulada com penas restritivas de direito ou privativas de liberdade “será processada perante o órgão competente, nos termos da lei”<sup>9</sup>;

ambas as hipóteses, a nosso sentir, seguirão fluxo similar ao já referido. Neste sentido, dispôs o próprio artigo 2º da Instrução Normativa n. 02/2015, que “a execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com outra pena, é de competência do juízo da condenação e será executada nos próprios autos do processo de conhecimento”.

---

9 Lei que, no Estado do Paraná, refere-se precisamente, à Resolução n. 93 TJPR.



### III. CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA NO SISTEMA

Por fim, importante mencionar que parte dos questionamentos encaminhados ao Centro de Apoio tem se referido ao cadastramento da execução em si no Sistema Projudi.

Neste particular, muito embora existam diversos aspectos que ainda vêm sendo tratados em reuniões interinstitucionais nos quais o Ministério Público está representado pela Corregedoria-Geral, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e por este Centro de Apoio, pode-se antecipar um [tutorial](#) que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça paranaense.

Longe de responder a todas as questões, até onde se percebe, se está diante de um processo de transição e de adaptações de sistemas, o qual invariavelmente tem levado a identificação de problemas que são reportados nas reuniões já mencionadas.

O que parece fundamental ressaltar, de toda forma, é que a partir do quanto definido pelo Tribunal de Justiça, todo o processo de cadastramento deve ser feito na *aba específica* criada e aqui já referida, não se tratando, portanto, de uma unidade diversa, mas de um mero *anexo do* juízo de conhecimento que, para fins de pena de multa, passou a assumir atribuições executórias.